

rentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e de qualquer adesão, notificação ou aviso que receba, de acordo com as disposições do artigo 27.º da Convenção, e qualquer declaração ou notificação que receba, segundo as disposições do artigo 28.º da Convenção.

## ARTIGO 11.º

**Cópia certificada do Protocolo**

O mais cedo possível, após a entrada definitiva em vigor do presente Protocolo, o Governo depositário enviará ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, para registo, uma cópia certificada do referido Protocolo, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda ao presente Protocolo será igualmente comunicada ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

## ARTIGO 12.º

**Relação entre o preâmbulo e o Protocolo**

O presente Protocolo compreende o preâmbulo dos Protocolos que prorrogam pela terceira vez o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Em fé do que, os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus Governos ou autoridades respectivas, assinaram o presente Protocolo na data que figura junto das suas assinaturas.

São igualmente autênticos os textos do presente Protocolo redigidos nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa. Os textos originais serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópia certificada a cada Governo signatário ou aderente, bem como ao secretário executivo do Conselho.

---

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**
**Decreto-Lei n.º 98/77**

de 17 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por trinta dias o prazo referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 14 do mês de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

**Decreto-Lei n.º 99/77**

de 17 de Março

Considerando que, para os ensinos preparatório e secundário, já desde o ano lectivo de 1974-1975 vêm sendo garantidos aos docentes os direitos ao trabalho e remuneração desde 1 de Outubro, independentemente da data de efectiva colocação, ainda que esses mesmos docentes não possuam habilitação própria;

Considerando que em anos anteriores, nomeadamente nos anos lectivos de 1974-1975 e 1975-1976, para os docentes do ensino primário, o direito à remuneração desde 1 de Outubro de cada ano lectivo tem vindo a decorrer das datas de colocação, ainda que os atrasos das mesmas não dependam dos referidos docentes;

Considerando que os professores do ensino primário, quando se apresentam a concurso, são sempre portadores de habilitações profissionais conferidas pela frequência e aprovação no curso do magistério, do que decorre, no aspecto de abonos de vencimentos, flagrante injustiça e até nítido contraste relativamente aos professores de outros graus de ensino;

Considerando que, se por um lado o Ministério da Educação e Investigação Científica deve assumir o compromisso de garantir trabalho aos docentes que prestaram serviço no ano lectivo imediatamente anterior, por outro lado deve definir, no mais curto espaço de tempo, novas normas de colocação que tenham em vista os interesses globais do ensino e permitam formas eficientes das mesmas colocações, nomeadamente no que respeita ao preenchimento de lugares em escolas que de ano para ano têm vindo a ficar desertas;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do ensino primário pertencentes ao quadro de agregados são abonados de vencimentos desde 1 de Outubro de cada ano lectivo, desde que tenham exercido funções no ano lectivo imediatamente anterior, pelo menos durante um período de cento e oitenta dias.

Art. 2.º O direito conferido pelo artigo precedente manter-se-á independentemente da data de colocação, mas cessará desde o momento em que os professores nas condições nele previstas recusem a função que lhe for atribuída pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, mesmo que esta deva ser exercida fora do distrito escolar a cujo quadro de agregados o professor pertencer.

Art. 3.º As colocações de novos professores do ensino primário não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deste diploma serão reguladas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Art. 4.º Considera-se aplicável aos professores do ensino primário, relativamente ao ano de 1975-1976, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 581/75,